



Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

RESOLUÇÃO Nº 660

**PROCESSO ROPPF Nº 77-95.2011.6.08.0000 - CLASSE 40ª - BRASÍLIA - DF -  
(PROT Nº 7.542/2011)**

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REGISTRO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL E DOS  
ÓRGÃOS DE DIREÇÃO NOS MUNICÍPIOS DE VILA VELHA, GUARAPARI E GUAÇUÍ.

**REQUERENTE:** Partido Ecológico Nacional - PEN, por seu Presidente Nacional Adilson Barroso Oliveira.

**ADVOGADO:** Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa

**RELATOR:** JUIZ ANTÔNIO NACIF NICOLAU.

**EMENTA:**

**PEDIDO DE REGISTRO E ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO REGIONAL PARTIDÁRIO.  
PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.  
PEDIDO DEFERIDO.**

**1 - A Resolução nº 23.282/2010 disciplina a criação, organização, fusão,  
incorporação e extinção de partidos políticos.**

**2 - O PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL cumpriu as exigências previstas na  
legislação acerca do assunto.**

**3 - Pedido deferido.**

Vistos etc.

**RESOLVEM** os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do eminente Relator.

**SALA DAS SESSÕES**, 13 de setembro de 2011.

DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEIJÓ ROSA, PRESIDENTE

JUIZ ANTÔNIO NACIF NICOLAU, RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Publicado no Diário Eletrônico  
da Justiça Eleitoral do ES, de  
15/09/2011, pg. 64  
Seção de Publicação e Divulgação.



PODER JUDICIÁRIO

*Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo*

**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

**13-09-2011**

**PROCESSO Nº77-95.2011.6.08.0000 - CLASSE 40**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/1**

**RELATÓRIO**

**O Sr. JURISTA ANTONIO NACIF NICOLAU (RELATOR):-**  
(Lido o que exarado a fls. 370/373 dos autos).

\*

**VOTO**

**O Sr. JURISTA ANTONIO NACIF NICOLAU (RELATOR):-**  
(Lido. Em anexo).

\*

**ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

O Sr. Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon;

O Sr. Jurista Marcelo Abelha Rodrigues;

A Sr<sup>a</sup> Juíza de Direito Rachel Durão Correia Lima;

O Sr. Juiz de Direito Júlio César Costa de Oliveira e

O Sr. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha.

\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do eminente Relator.

\*

Presidência do Desembargador Pedro Valls Feu Rosa.

Presentes o Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon e os Juízes Marcelo Abelha Rodrigues, Rachel Durão Correia Lima, Júlio César Costa de Oliveira, Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha e Antonio Nacif Nicolau (Suplente).

Presente também o Dr. Carlos Felipe Mazzoco, Procurador Regional Eleitoral.

\cds



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo**



**REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 77-95.2011.6.8.08.0055 – CLASSE 40**

**ASSUNTO: PEDIDO DE REGISTRO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL E DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, GUARAPARI E GUAÇUI.**

**REQUERENTE: PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN, POR SEU PRESIDENTE NACIONAL ADILSON BARROSO OLIVEIRA**

**RELATOR: JURISTA ANTÔNIO NACIF NICOLAU**

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de registro e anotação do órgão regional e dos diretórios municipais do PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN, legenda em formação, subscrito, inicialmente, por seu presidente nacional, senhor Adilson Barroso Oliveira.

Publicado o edital para ciência dos interessados, não houve impugnação (fls. 51/52).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL se manifestou às fls. 79/87, opinando, inicialmente, pelo indeferimento do pedido, uma vez que a documentação necessária não se encontrava regular, nos termos do que determina a Resolução TSE nº 23.282/2010.

À fl. 91, juntou o PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN certidões de apoio partidário de vários Juízos de Zonas Eleitorais, bem como, às fls. 98/123, solicitou a retificação e a ratificação do pedido de registro definitivo, desta feita assinado por seu presidente regional, senhor Rafael Favatto Garcia.



## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Ouvida novamente a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (fls. 161/169), foi apontada ainda a ausência de documentos essenciais ao deferimento do registro, que seriam a prova de constituição das direções municipais e regional, na forma como determina o inciso IV do artigo 13 da Resolução TSE nº 23.282/2010, bem como documentação comprobatória do início e o fim da vigência, além do endereço do órgão, conforme orientam as Resoluções TSE nºs 23.282/2010 e 23.093/2009.

Às fls. 208/209, o Partido, considerando a promoção ministerial, requereu a juntada dos documentos solicitados.

Às fls. 228/230, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL destacou que o requerente “finalmente adequou seu pedido aos ditames legais, sendo possível o deferimento do registro do Partido Ecológico Nacional – PEN perante o e. Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo”.

Todavia, pode se observar que na Sessão Ordinária ocorrida no dia 24 de agosto do corrente ano (vide notas taquigráficas de fls. 233/234), o ilustre Procurador Regional Eleitoral manifestou-se no sentido de que havia uma questão de ordem pública que impediria o deferimento do pedido do registro em epígrafe. Ao final, solicitou que a irregularidade detectada fosse sanada, sendo os presentes autos baixados em diligência, conforme determinação do Exmo. Desembargador Presidente.

Às fls. 238/240, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, em nova análise da documentação apresentada, observou que em várias das certidões apresentadas pelo órgão partidário em formação há expressa menção à Resolução TSE 19.406/95, revogada pela Resolução TSE 23.282/2010, sendo que naquela não havia previsão para



## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

publicidade da listagem de apoio de eleitores, estando a validade das referidas certidões diretamente ligada à verificação da observância do procedimento previsto na Resolução mais recente, que determina a publicação da listagem em cartório, possibilitando a impugnação por qualquer interessado no prazo de 05 (cinco) dias.

Às fls. 292/312, o Partido Ecológico Nacional requereu o deferimento do seu registro definitivo junto a este Egrégio Tribunal. Às fls. 316/346, solicitou a juntada de novas certidões exaradas pelos Cartórios Eleitorais, pugnado, mais uma vez, pelo deferimento do registro supracitado.

Em derradeira manifestação (fls. 348/355), a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela necessidade da “realização de diligências com o fito de determinar a certificação pelos Cartórios Eleitorais quanto ao atendimento da Resolução aplicável, e, caso não tenham sido divulgadas as listagens de apoio, que sejam devidamente publicadas, dispensável, por óbvio, tal diligência para aquelas que já demonstraram o atendimento nos termos da resolução em vigor”.

Concluiu o douto Procurador Regional Eleitoral:

“Nesses termos, atendida a diligência requerida, ou caso o Requerente apresente por iniciativa própria mais certidões, que não se encontrem entre as já apresentadas nestes autos, e que tenham atentado para o que determina a Resolução 23.282/2010 quanto à publicação, ou mesmo demonstre que as certidões apresentadas foram devidamente publicadas, como demonstrou às fls. 336 e 343, sendo, desse modo, alcançado o número de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo**

eleitores necessários para comprovar o apoio mínimo de um décimo por cento<sup>1</sup>, critério objetivo determinante para seu registro definitivo, o Ministério Público Eleitoral não vê mais nenhum outro óbice ao deferimento do pedido, desnecessário, portanto, novo envio dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral”. (grifos do original)

Às fls. 361/367, apresentou o requerente certidões de apoio exaradas pela 34ª Zona Eleitoral, totalizando mais 691 (seiscentos e noventa e um) eleitores. Ao final, requereu o deferimento do registro junto a este Tribunal.

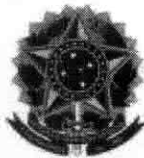
É o relatório.

Em mesa para o julgamento, independentemente de publicação de pauta, conforme preceitua o artigo 17 da Resolução TSE nº 23.282/2010

Vitória, ES, 13 de setembro de 2011.

  
**JURISTA ANTÔNIO NACIF NICOLAU**  
RELATOR

<sup>1</sup> §1º Só será admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, **com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles (Lei 9.096/95, art. 7º, § 1º).**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo**

**REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO nº 77-95.2011.6.8.08.0055 – CLASSE 40**

**ASSUNTO: PEDIDO DE REGISTRO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL E DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, GUARAPARI E GUAÇUI.**

**REQUERENTE: PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN, POR SEU PRESIDENTE NACIONAL ADILSON BARROSO OLIVEIRA**

**RELATOR: JURISTA ANTÔNIO NACIF NICOLAU**

**VOTO**

Conforme relatado, trata-se de requerimento de registro e anotação do órgão regional e dos diretórios municipais do PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN, legenda em formação, subscrito, inicialmente, por seu presidente nacional, senhor Adilson Barroso Oliveira.

Insta salientar que recentemente o c. TSE expediu nova resolução sobre a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos: Resolução nº 23.382/2010 de 22 de junho de 2010.

Nesse contexto, o art. 10 da novel legislação dispõe:

“Art. 10. Adquirida a personalidade jurídica na forma do artigo anterior, o partido político em formação promoverá a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 8º, § 3º).

§ 1º O apoio de eleitores será obtido mediante a assinatura do eleitor em listas ou formulários organizados pelo partido político em formação, para



## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

cada zona eleitoral, encimados pela denominação da sigla partidária e o fim a que se destina a adesão do eleitor, devendo deles constar, ainda, o nome completo do eleitor e o número do respectivo título eleitoral.

§ 2º O eleitor analfabeto manifestará seu apoio mediante aposição da impressão digital, devendo constar das listas ou formulários a identificação pelo nome, número de inscrição, zona e seção, município, unidade da Federação e data de emissão do título eleitoral (Res.-TSE nº 21.853/2004).

§ 3º A assinatura ou impressão digital aposta pelo eleitor nas listas ou formulários de apoio a partido político em formação não implica filiação partidária (Res.- TSE nº 21.853/2004).”

O artigo 13 da supracitada Resolução prescreve os documentos necessários a serem encaminhados pelo presidente do órgão regional do Partido, a fim de viabilizar a anotação e o registro junto ao Tribunal Regional correspondente:

“Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido político em formação solicitará o registro no respectivo tribunal regional eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil;

II – certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução;



## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

III – certidões fornecidas pelos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, no estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução;

IV – prova da constituição definitiva dos órgãos de direção regional e municipais, com a designação de seus dirigentes, na forma do respectivo estatuto, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

Parágrafo único. Da certidão a que se refere o inciso III deste artigo deverá constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político em formação até a data de sua expedição, certificado pelo chefe de cartório da respectiva zona eleitoral, com base nas listas ou formulários conferidos ou publicados na forma prevista, respectivamente, nos § 2º e § 3º do art. 11 desta resolução.”

Em análise à documentação apresentada nos autos, constatou-se, às fls. 19/48, que o requerente cumpriu os requisitos previstos nos incisos I e II da aludida resolução.

No tocante à exigência de comprovação de apoio mínimo dos eleitores a que se refere o §1º do art. 7º<sup>2</sup> da referida resolução, verificou-se através de consulta ao Sistema da Justiça Eleitoral que nas Eleições de 2.010 foram computados 1.886.271 (um milhão, oitocentos e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e um) votos válidos para a Câmara Federal no Espírito Santo (fl. 89). Sendo assim, considerando que o limite mínimo de apoiadores é de 0,1% dos votos válidos para a Câmara Federal na última

---

<sup>2</sup> Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registrará seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 7º, caput).

§ 1º Só será admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, **com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles (Lei nº 9.096/95, art. 7º, § 1º).**(grifo nosso)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo**

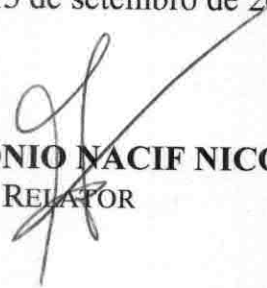
eleição, ou seja, 1.886 (um mil, oitocentos e oitenta e seis) apoiadores, averiguou-se que o requerente atingiu o exigido pela legislação, pois estabeleceu um total de 2.512 (dois mil, quinhentos e doze) eleitores (apoiadores), conforme Certidões expedidas pelos Chefes de Cartório das respectivas Zonas Eleitorais.

Por derradeiro, restou comprovada a constituição do órgão regional e dos órgãos municipais conforme Atas juntadas às fls. 211/225. À fl. 226, acostou-se a informação dos endereços e telefones do Diretório Regional e dos Diretórios Municipais, necessárias para alimentar o Sistema de Informações Partidárias, implantado pela Resolução nº 23.093/2009.

Sob tais argumentos e acolhendo o parecer da Douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, defiro o pedido de registro do órgão regional e dos diretórios municipais do PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN.

É como voto.

Vitória, ES, 13 de setembro de 2011.

  
JURISTA **ANTÔNIO NACIF NICOLAU**  
RELATOR